



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.001699/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.127 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO MENDES PATRIOTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF.

Glosadas deduções pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste, cabe então ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a cada uma delas, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda, com suas especificidades.

RECIBO MÉDICO. ADMISSIBILIDADE.

Atendidos os requisitos legais pelo comprovante, é de ser admitida despesa com médico, para fins de dedutibilidade na Declaração de Ajuste.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 295,80. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas** nº 2004/601400035173064, relativa ao **exercício de 2004, ano-calendário de 2003**, no valor total de **R\$ 2.396,34**, anexada às fls. 55 a 60. Observa-se que existem, no demonstrativo do crédito tributário, o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de R\$ 1.049,51, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Verifica-se, das infrações apontadas na Notificação supracitada, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que “*regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação*” para comprovar as deduções declaradas com dependentes (R\$ 3.816,00); com despesas médicas no valor de **R\$ 33.857,91** e com despesas com instrução (R\$ 3.996,00).

Tal Notificação de Lançamento foi recebida em 15/01/2008 e impugnada pelo contribuinte em 14/02/2008, em manifestação considerada regular e tempestiva pela primeira instância de julgamento, que dela tomou conhecimento.

Em seu relatório, a DRJ assim consignou, sobre a impugnação apresentada:

*“- informa que consta, da relação de dependentes, a sua mãe de 108 anos de idade e isso gerou dúvidas ao Auditor-Fiscal. Os demais dependentes são filhos e esposa;*

*- alega que as despesas com instrução foram feitas no valor permitido e que gastou no decorrer do ano-calendário de 2003 o montante aproximado de R\$ 16.000,00;*

*- informa que os documentos apresentados junto com a impugnação comprovam as despesas médicas no valor R\$ 25.409,00 e que esses gastos foram realizados de acordo com a legislação. Acrescenta que parte da renda foi destinada aos atendimentos médicos, odontológicos e laboratoriais, não havendo nenhuma ilegalidade nas deduções. Por isso, a Notificação de Lançamento é inválida;*

*- entende que é inconcebível que a Receita Federal do Brasil demorar quase 04 anos para apurar erro na sua Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista a sua falta de estrutura para a guarda de documentos.*

*Ao final, requer a improcedência da Notificação de Lançamento, a devolução do imposto retido e a produção de provas em direito admitidos, requerendo, se for necessário, a apresentação de novos documentos, produção de novas provas, inclusive periciais para a instrução dos autos”.*

O Acórdão do julgamento de 1ª instância, após pormenorizadas considerações sobre cada uma das deduções pleiteadas e glosadas, orientou-se no sentido de “***dar PROCEDÊNCIA EM PARTE a impugnação para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 390,00, manter as demais infrações e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 942,26, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente***”.

Isso porque constatou que não foram apresentados documentos que comprovassem as relações de dependência entre as pessoas indicadas e o declarante e, ademais, apontou diversas omissões nos recibos de despesas médicas e de despesas com instrução apresentados. Além disso, verificou que existem despesas médicas com ressarcimento parcial, não esclarecido pelo declarante.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13/02/2012, (fl. 92 e ss.), onde assim manifesta sua insatisfação, em síntese:

- os dependentes listados tratam-se de esposa, filha ainda estudante e mãe;
- as despesas médicas e com instrução estão devidamente comprovadas e dentro dos limites legais permitidos;
- as despesas médicas foram todas despendidas pelo recorrente em atendimentos médicos, odontológicos e laboratoriais de si e seus dependentes;
- considera inconcebível o tempo de quase quatro anos para que a Receita Federal o notificasse de incorreções em sua Declaração, tempo esse que pode levar ao perecimento de informações já que “*há falta de estrutura para guarda dos mesmos*” e condenável o tempo para apreciação de sua Impugnação;
- protesta pela produção de novas provas, com a anexação de novos documentos e produção de provas periciais.

Por fim, requer que seja declarada a improcedência da decisão recorrida bem como da Notificação de Lançamento com o conseqüente arquivamento do presente processo e a devida devolução do imposto retido, por razões de justiça.

Não anexa novos documentos, fundamentando suas razões naqueles trazidos na fase de impugnação, em 1ª instância.

É o relatório.

## Voto

**Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.**

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Bem, primeiramente, importante ressaltar que sendo o Imposto de Renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde cumpre ao contribuinte apresentar a declaração, apurar o imposto devido e, sendo o caso, efetuar o pagamento sob ulterior condição resolutória de homologação pelo Fisco, deve-se observar os ditames legais, muito claros no Código Tributário Nacional (CTN) e no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), para esta modalidade de constituição do crédito tributário.

Assim, a teor do § 4º do artigo 150 do CTN, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para que o Fisco se pronuncie sobre a apuração efetuada pelo contribuinte. No caso, então, está tempestiva a manifestação da auditoria fiscal que questionou as informações apostas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, relativas ao ano calendário de 2003, cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2003.

Além disso, o Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, estabelece que:

*Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).(grifei)*

Desta feita, como o Fisco tem cinco anos para se pronunciar sobre a apuração efetuada pelo contribuinte, o mesmo está obrigado a manter em boa guarda os comprovantes de deduções de que se valeu em sua DIRPF pelo mesmo lapso temporal.

Portanto, não encontra respaldo legal a manifestação de inconformidade quanto ao tempo que levou para ser notificado e a obrigação de apresentar os documentos.

A apresentação de novos documentos, após o protocolo do recurso voluntário, só é possível em casos específicos, conforme previsto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e não entendo necessária a realização de perícias, uma vez que o direito em discussão pode ser provado apenas com documentos.

Assim, sou pela preclusão do direito de apresentação de novos documentos, considerando o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, e pelo indeferimento do pedido de realização de perícia, considerando o art. 18 do mesmo diploma legal.

Importante ressaltar também que as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração foram postas a prova pela autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, cabendo ao mesmo comprová-las com documentação hábil e idônea, não bastando reafirmar aquilo que já havia feito constar de sua DIRPF.

MÉRITO.

#### **DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12

/08/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12/08/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na DIRPF/2004 cuja cópia consta das fls. 66 a 69, verifica-se que foram listados como dependentes Maria Aparecida Souza Patriota, Ana Paula Souza Patriota e Rosa Maria Silva. Não se trata de declaração apresentada “em conjunto”, como se observa em campo específico.

A relação de dependência poderia ser comprovada com a apresentação de documentos simples como certidão de nascimento da filha, certidão de casamento do recorrente, cédulas de identidade onde conste a filiação e etc. Mas, apesar de ser alertado pela Notificação de Lançamento e pelo Acórdão de 1ª instância, nada disso fez constar do processo, até aqui.

### **DA DEDUÇÃO COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

Conforme o RIR/1999:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").* (grifei)

*§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b")*

Importante frisar que o *caput* do Art. 81 do RIR/1999 e seu § 1º, transcritos acima, estabeleceram limites individuais, por dependente, para que possa ser deduzida a despesa com instrução da base de cálculo do imposto, vedada a transferência de saldo de um para outro dependente. Frise-se que a Lei nº 10.451/2002, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62 estabeleceram que entre 1º de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2004, o valor de que trata esse artigo era de R\$ 1.998,00.

Desta feita, como já esclareceu a autoridade julgadora de 1ª instância, era necessário comprovar a relação de dependência com as pessoas indicadas como tomadoras do serviço, pelas instituições de ensino, a fim de que pudessem ser admitidas as deduções.

Assim, não comprovada a relação de dependência, para fins de apuração do Imposto de Renda, com Ana Paula Souza Patriota, com documentos simples como os que sugerimos no item anterior, onde pudesse ser verificada também a idade da dependente, não podem ser admitidos os recibos de fls. 34-44.

Já nas fls. 45-54 os recibos estão em nome de Marcelo Souza Mendes Patriota, que sequer foi listado como dependente na DIRPF/2004 do recorrente. Portanto, não pode ser admitida dedução de suas despesas com instrução. E bem observou o julgamento *a quo* que os pagamentos dos recibos de fls. 45-47 foram realizados no ano de 2004, portanto fora do período de apuração em questão, que vai de janeiro a dezembro de 2003.

## DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

A Decisão de 1ª instância resolveu por restabelecer pequena parte das deduções pleiteadas com despesas médicas e afins, após minuciosa análise da documentação apresentada.

A possibilidade de dedução com despesas médicas e afins na DIRPF está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Assim, restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao **próprio tratamento e ao de seus dependentes** (§ 1º, II); limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com **indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem os recebeu** (§ 1º, III) e **não se aplica a despesas ressarcidas por entidade** de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (§ 1º, IV) (grifei).

Nesse sentido, corretas as avaliações efetuadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, que merecem ser transcritas:

*“Cabe registrar que os documentos de fls. 06-08 não discriminam qual o plano de saúde a que se refere e se os valores mencionados foram ressarcidos. Além disso, verifica-se que os beneficiários (usuários) são a Srª Maria Aparecida Souza Patriota (não comprovado a relação de dependência) e Júlia Alves Patriota (não dependente).”*

No documento de fl. 09, emitido pela Associação dos Auditores do DF, constam pagamentos a três entidades: Golden Cross, Unimed e Santa Luzia. Mas como já observou o julgamento *a quo*, não consta quem são os beneficiários dos Planos de Saúde, uma vez que só poderão ser aceitas despesas efetuadas com o próprio contribuinte e seus dependentes legalmente reconhecidos.

Para o documento de fl. 10, basta mais uma vez valer-se daquilo que assentou o julgamento de 1ª instância:

*“As despesas da Odontogruop – Sistema de Saúde Ltda no valor de R\$ 859,20, não foram relacionadas na Declaração de Ajuste Anual e a Declaração de fl. 10 não discrimina os beneficiários do plano odontológico”*

Em relação ao documento de fl. 11:

*“Impende destacar também que o plano de saúde Golden Cross efetuou o reembolso de despesas médicas, conforme documento de fl. 11. Houve o reembolso de R\$ 42,27 relativo a despesas médicas no valor de R\$ 60,00 da Clínica de Mamografia e Ultrasonografia S/C Ltda (CLIMASON), sendo a parcela dedutível de R\$ 17,73. Dessa forma, o contribuinte deveria apresentar o extrato completo dos valores reembolsados pelo plano de saúde Golden Cross para se beneficiar somente da parcela dedutível e possibilitar a identificação dos beneficiários dos serviços prestados.”(grifei)*

Em relação aos documentos de fls. 12-24:

*“Não comprovou a relação de dependência (Maria Aparecida Souza Patriota)”*

Em relação aos recibos de fls. 25-27:

*“Notas Fiscais nº 735, 758(fl. 25) e 770 (fl. 27) referem-se a não dependente (Ana Andréia S. Patriota); Nota Fiscal nº 768 (fl.26) - não comprovou a relação de dependência (Maria Aparecida S. Patriota); Nota Fiscal nº 623 (fl. 27) - não indica o beneficiário do serviço (eco-transvaginal)”*

Na folha 28, consta o recibo emitido pelo cirurgião dentista Leonardo S. Prado (R\$ 295,80), que concluo atender aos requisitos para a dedutibilidade e, nesse ponto, discordo do julgamento de 1ª instância, para reformá-lo no sentido de admitir a dedução pleiteada na DIRPF.

Ainda na fl. 28, em relação ao recibo emitido por Prómédica Clínica, *“não preenche os requisitos: falta endereço, CNPJ do prestador do serviço e assinatura”*.

Quanto ao recibo emitido por Clínica Villas Boas S/A (fl. 28) e aos documentos de fls. 29-33, já haviam sido admitidos como dedução pelo julgador *a quo*.

Quanto a pagamentos que teriam sido efetuados a Instituto Brasiliense de Odontologia – IBO e Benecap, respectivamente de R\$ 4.125,78 e R\$ 624,00, não foram apresentados documentos.

### CONCLUSÕES.

Pelas razões aqui discorridas, entendo que considerando todos os documentos já apresentados pelo recorrente, deva ser reconhecido o valor de **R\$ 295,80 a título de dedução com despesas médicas** (Dr. Leonardo S. Prado, fl. 28).

Frise-se que as deduções aqui reconhecidas são além daquilo que já foi restabelecido pelo Acórdão da DRJ em 1ª instância. (fl. 77 e 85)

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10166.001699/2008-51  
Acórdão n.º **2801-003.127**

**S2-TE01**  
Fl. 118

---

CÓPIA